

## **PORTARIA Nº 120, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023**

*“Estabelece vinculação de normas para consignações em folha de pagamento dos beneficiários e servidores do IPREV MARIANA”.*

**A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV MARIANA** no uso das suas atribuições prevista na Lei Complementar nº 173/2018;

Considerando a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana – Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando a instituição do Regime Próprio de Previdência Social e criação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV, Lei Complementar 064/2008;

Considerando a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social, e a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV MARIANA, Lei Complementar 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando a Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 que “(...) amplia a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social(...);

Considerando o Decreto municipal nº 11.292, de 23 de fevereiro de 2023, que “ altera disposições do Decreto nº 7.914, de 19 de agosto de 2015”;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** \_\_\_ Objeto:

Fica estabelecido que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariana – IPREV MARIANA adotará as disposições do Decreto Municipal nº 7.914, de 19 de agosto de 2015 e suas alterações, no que tange ao tratamento das consignações em folha de pagamento dos seus beneficiários e servidores;

**Art. 2º.** \_\_\_\_\_ Anexo Único:

O Decreto Municipal nº 7.914, de 19 de agosto de 2015 encontra-se anexado a esta

Portaria como “ Anexo Único”, disponível para consulta de todos os interessados;

**Art. 3º.** \_\_\_\_ Vigência

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.**



**Elizangela Sara Lana**

Diretora Presidente

## ANEXO ÚNICO

Decreto nº 7.914, de 19 de agosto de 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso de suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal,

### DECRETA:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes neste Decreto.

**Parágrafo Único** – Para fins deste Decreto, consideram-se servidores públicos municipais, os servidores estatutários e celetistas da Administração Pública Direta.

**Art. 2º.** Para a realização das operações referidas neste Decreto é assegurado ao servidor Público Municipal o direito de optar por instituição consignatária de sua livre escolha e que tenha firmado convênio previamente com esta Prefeitura Municipal.

**Art. 3º.** Conceitua-se para fins deste Decreto:

I - Consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do servidor público, em favor do consignatário;

III - Consignado: servidores públicos municipais elencados no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto;

IV - Base de Cálculo: são as verbas remuneratórias fixas, bem como vantagens percebidas em caráter permanente e continuadas, excluídas as parcelas pagas a título de:

- a) abono familiar e/ou salário família;
- b) diárias;
- c) terço constitucional de férias, antecipação e conversão de férias em pecúnia;
- d) gratificação natalina;
- e) auxílio - alimentação;
- f) outras vantagens percebidas eventualmente.

V - Consignação Compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.

VI - Consignação Facultativa: são os descontos efetuados sobre os vencimentos ou salários, consignados em folha de pagamento decorrentes de solicitação formal e expressa do servidor em favor dos consignatários, mediante convênio firmado com a Administração Pública Municipal Direta;

VII - Margem Consignável: é o valor máximo das consignações facultativas que dispõe cada consignado, observado o cálculo disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A Administração limitará ao consignado o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da base de cálculo de sua remuneração para efeito de consignação, abatidos os descontos compulsórios, como título líquido a receber. De tal montante, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartões de crédito, sendo o restante de 30% (trinta por cento) destinados as demais consignações facultativas, inclusive para as operações de empréstimos pessoais.

§ 2º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 3º - As averbações de consignações em folha de pagamento, em especial aquelas relativas à amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive

realizados por intermédio de cartões de crédito, podem ser firmadas eletronicamente, a partir de comandos seguros que garantam a segurança e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo servidor.

**Art. 4º.** São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuições a favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e em favor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mariana – FUNPREV;

II - pensão alimentícia judicial;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - descontos efetuados em razão de determinação judicial em favor da Fazenda Municipal, Estadual ou Federal;

V - indenizações, multas, restituições e recolhimentos ao Erário;

VI - outros instituídos por Lei ou determinação judicial.

**Art. 5º.** Somente poderão ser consignadas as seguintes espécies de consignações facultativas:

I - prêmios de seguro de vida, auxílio funeral, contribuição para planos de saúde, odontológico e previdência complementar patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência pública ou privada, bem como entidade administradora de plano de saúde;

II - amortização de financiamento de imóvel residencial, ou material de construção, concedido por instituição financeira consignatária.

III - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;

V - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações de servidores públicos municipais;

**§ 1º** - Empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito, somente poderão ser operados por Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central.

**§ 2º** - Planos de saúde, planos odontológicos, seguro de vida, auxílio funeral, GoodCard e previdência complementar, poderão ser consignados por sindicatos e associações de servidores públicos.

**Art. 6º.** Os consignatários que se enquadrarem em qualquer um dos incisos do art. 5º ficam obrigados a:

I - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, o documento comprobatório da autorização dada pelo servidor, para exibição ou fornecimento sempre que for necessário;

II - conservar em seu poder, na condição de fiel depositário, uma via da solicitação de cancelamento ou alteração de lançamento realizada pelo servidor;

III - conservar em seu poder as autorizações do servidor, atualizadas, que deverão ser compatibilizadas com o lançamento efetuado no contracheque do servidor;

IV - registrar as consignações no Sistema de folha de pagamento do Município, o qual verificará a existência de saldo na margem consignável do servidor para proceder a inclusão da transação de outras consignações;

V - fornecer ao servidor comprovante de resposta de adesão ou não, bem como de recebimento de pedido de cancelamento de desconto;

VI - fornecer ao consignado a declaração de saldo devedor.

**§ 1º** – Será de responsabilidade do consignatário os efeitos da inclusão, exclusão ou alteração dos descontos.

**§ 2º** - Os cancelamentos dos descontos a que se referem os incisos II e V deste artigo só serão efetivados mediante a aquiescência do consignatário.

**Art. 7º.** As consignações autorizadas pelo consignado deverão respeitar o percentual reservado referido no § 1º do art. 3º deste Decreto, devendo ser suspenso temporariamente todo e qualquer desconto facultativo que ultrapassar

o limite estabelecido neste decreto. Quando a margem voltar a ficar disponível os descontos dos valores autorizados pelo consignado que a haviam sido suspensos voltarão a ser efetivados e repassados ao consignatário até a integral liquidação dos débitos.

**§ 1º** - Em caso de efetivação da suspensão referida no *caput* deste artigo observar-se-á, nas consignações facultativas, a ordem inversa estabelecida no art. 5º deste Decreto.

**§ 2º** - No caso de supressão dos descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o §1º deste artigo, prevalecerá o critério de antigüidade de efetivação da consignação pelo servidor.

**Art. 8º.** As consignações facultativas podem ser canceladas:

I - Por parte da Administração, do consignante ou consignatário desde que apresentado, até o dia 20(vinte) de cada mês, junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, com requerimento específico.

**§ 1º** - Quando da solicitação de cancelamento de compromissos de ordem pecuniária contratada e usufruídos pelo consignado, será indispensável o preenchimento do campo correspondente à anuência do consignatário.

**§ 2º** - O cancelamento dos descontos por parte da administração só será efetivado mediante a aquiescência do consignatário.

**Art. 9º.** A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Administração Pública por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelo consignado junto ao consignatário.

**Art. 10.** Na hipótese de que o desconto autorizado não venha ser efetuado por imposição de ordem legal, ordem judicial, ações ou omissões por parte do consignado ou por falhas operacionais, as quais o agente consignatário tenha dado causa, fica a Administração Pública isenta de qualquer responsabilidade.

**Art. 11.** Os consignatários que, tendo averbado valores relativos a empréstimos pessoais ou financiamentos, inclusive realizados por meio de cartões de crédito, e que somados com as demais consignações de outras naturezas, atingirem o valor reservado pelo § 1º do art. 2º deste Decreto, poderão buscar junto ao consignatário credor a ampliação dos prazos de amortização.

§ 1º - A providência citada no “*caput*” deste artigo somente poderá ser implementada juntando-se ao processo nova solicitação formal e expressa de desconto e novo pacto contratual, cujo valor venha ser comportado pela margem disponível.

§ 2º - Ficará condicionada também a baixa de operação originária, abrindo-se outra no limite adequado, amparado em novo contrato, com as mesmas taxas pactuadas no contrato anterior, sem penalidade moratória.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 3.858, de 30/06/2006 e Decreto nº 6.423, de 09/08/2012.

**MANDO, portanto, a todos a que o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.**

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 11.292, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.**

*“Altera disposições do Decreto nº 7.914, de 19 de agosto de 2015”.*

**O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, e na forma prescrita no art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e**

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022 que aumentou o limite consignação em folha de pagamento,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O parágrafo 1º, do art. 3º, do Decreto Municipal 7.914/2015 que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º. [...]*

*§ 1º- A Administração limitará ao consignado o valor correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da base de cálculo de sua remuneração para efeito de consignação abatidos os descontos compulsórios, com título líquido a receber. De tal montante, será reservado exclusivamente o limite de 5% (cinco por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/ financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito, sendo restantes de 40% (quarenta por cento) destinados às demais consignações facultativas, inclusive as operações de empréstimos pessoais.*

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a que o cumprimento deste Decreto pertencer, que cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.**

**Edson Agostinho de Castro Carneiro**

Prefeito Municipal em Exercício